



O Pardo, o fardo e a indistinção: Vida parda, a farda não erra não!

“Ela quis ser chamada de morena Que isso camufla o abismo entre si e a humanidade plena” (Emicida, Ismália, Álbum: AmarElo, 2019).

“Preto demais pra ser branco e branco demais pra ser preto. Escuro o suficiente pra estar no seu pesadelo” (Joca, In Sônia, Álbum: A Salvação É Pelo Risco, 2019).
<https://www.youtube.com/watch?v=LLwsL0txp08>

De Emicida a Joca encontramos a ideia da indistinção existente em torno da figura do “pardo”. O lugar do mestiço na formação social do Brasil sempre foi objeto de disputa entre os estudiosos. A diferença terminológica para a identificação racial no Brasil sempre existiu e o consenso semântico nunca foi fácil (CAMPOS, 2013).

Na história do Brasil, a cor da pele sempre foi relevante para descrever os grupos humanos, mas, principalmente, como forma de produzir diferença sobre eles e hierarquizá-los. Já na Carta de Pero Vaz de Caminha, o termo pardo era utilizado para caracterizar os nativos do continente americano (WESCHENFELDER e SILVA, 2018).

“Eram pardos, todos nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas. (...) A feição deles é serem pardos, maneira de avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem-feitos” (Carta de Pero Vaz de Caminha, 1500).

Em 1720 já havia registro em vocabulário no sentido de que pardo significa "cor entre branco e preto, própria do pardal, de onde parece ter vindo o nome" (BLUTEAU, vol. 6, 1720, p. 265). Na versão seguinte, já se acrescenta o termo “mulato” (BLUTEAU, 1789, pp. 159).

No *Dicionário da Língua Brasileira* de 1832, encontramos pardo como "cor entre branco e preto, mulato" (Pinto, 1832, pp. 788) e no Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa lê-se pardo como: 1. De cor entre o branco e o preto, quase escuro. 2. De um branco sujo, duvidoso. 5. Mulato. (FERREIRA, 2004, p. 1493-1494).

A indefinição do pardo constituiu sobre essa cor/raça uma posição de entrelugar (WESCHENFELDER e SILVA, 2018) ou, para usar a terminologia de Agamben, o pardo pertenceria a uma “zona de indistinção”. Vale lembrar que o poder soberano é o que cria uma zona de indistinção entre violência e direito, entre lei e natureza, externo e interno, inclusão e exclusão. O soberano é aquele que mantém a possibilidade de decidir o que é violência e o que é direito e, ao mesmo tempo, confundi-los (AGAMBEN, 2017, p. 72).

Esse entrelugar fornece o terreno para a elaboração de estratégias de subjetivação – singular ou coletiva. O pardo faz funcionar o fenômeno da miscigenação para moldar e regular os processos de subjetivação. A miscigenação atua como estratégia de branqueamento e passa a ideia de democracia racial (WESCHENFELDER e SILVA, 2018). Há quem sustente que na verdade a raça é um meio, não um lugar estático e bem categorizado, utilizando-se o termo “entremeios”, ao invés de “entrelugar” (LOPES, 2017, p. 138).

De toda forma, o pardo (ou o moreno e o mulato) está longe de ser uma categoria essencializada. Na verdade, quando a vida humana entra no cálculo do poder, a raça (o racismo) torna-se uma política, ou ainda, uma biopolítica de Estado (WESCHENFELDER e SILVA, 2018), na verdade uma necropolítica (MBEMBE, 2018).

Tirando a referência de Pero Vaz de Caminha associando o pardo aos índios, na história do Brasil, a figura do pardo é fortemente marcada pela tangencia negra. O primeiro censo realizado no Brasil ocorreu em 1872, ainda no Império. Nele se indagou sobre raça, tendo sido usadas quatro categorias: “branca”, “preta”, “parda” e “cabocla”. Nele, a categoria parda foi usada para captar o número de descendentes de escravos alforriados ou já nascidos livres (CAMPOS, 2013). No censo de 1980, havia uma explicação para pardos que seriam: “mulatos, mestiços, índios, caboclos, mamelucos, cafuzos etc.” (SANTANA, 2018).

Diante do cenário de indistinção, há que se fazer uma nota sobre o colorismo. Significa, de modo simples, que as discriminações dependem também do tom da pele, da pigmentação. Mesmo entre pessoas negras ou afrodescendentes, há diferenças no tratamento, vivências e oportunidades, que decorrem do quão escura é sua pele. Igualmente, cabelo crespo, formato do nariz, da boca e outras características fenotípicas podem determinar como as pessoas negras são lidas socialmente. Pessoas mais claras, de cabelo mais liso, traços mais finos, às vezes, são vistas mais facilmente como

pessoas brancas, o que produziriam, em “seu favor”, uma tolerância maior em determinados ambientes ou situações (SANTANA, 2018).

Com isso, não é incomum que pardos se camuflam, alisem mais o cabelo e busquem um ajuste maior aos padrões da branquitude. Trata-se de estratégia de sobrevivência, de fuga do peso de uma cor que, no modelo imposto pelo ideário da branquitude, muitas vezes é vista como a cor do crime, a cor que provoca medo, a cor dos postos de trabalhos subalternos. Já advertia Abdias Nascimento que “Temos, então, os mulatos claros descrevendo-se a si mesmos como brancos, os negros identificando-se como mulatos, pardos ou mestiços, ou recorrendo a qualquer outro escapismo no vasto arsenal oferecido pela ideologia dominante” (NASCIMENTO, 2016, p. 90).

Todavia, continuam sendo negros, vulneráveis, porque a farda (o sistema) assim os reconhece e os elege, cedo ou tarde, para o não-lugar, para o extermínio, para o cárcere, para a subalternidade. Não à toa Abdias Nascimento afirma “a despeito de qualquer vantagem de status social (...) a posição do mulato essencialmente equivale à do negro: ambos vítima de igual desprezo, idêntico preconceito e discriminação, cercado pelo mesmo desdém da sociedade brasileira institucionalmente branca” (NASCIMENTO, 2016, p. 85-86).

Fato é que a questão do “pardo” deve estar sob a atenção do debate racial no sistema de justiça criminal. Segundo dados do Departamento de Pesquisa do IBGE de 2016, a maior parte da população do Brasil é parda (Parda: 46.7%; Branca 44.2% e Preta 8.2%). Nos dados de janeiro a junho de 2020 do Departamento Penitenciário Nacional, 50,28% da população carcerária é parda, enquanto 16.03% é preta e 32.52% é branca. Com efeito, quando falamos do pardo, estamos a tratar da classificação mais capturada pelo sistema penal, fato a demonstrar a necessidade de melhor compreender essa figura.

É imprescindível escapar dessa estratégia semântica (o pardo como dispositivo de branqueamento), pensada para equipar o genocídio negro por via do branqueamento da raça (NASCIMENTO, 2016, p. 83).

A nosso ver, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) nos deu uma chave dogmática útil ao tratamento prático da questão. Ele nos permite tratar o mundo sensível e social desde as definições de cotas raciais na universidade até a leitura censitária do cárcere, a partir da definição legal que identifica pardos e pardas como pertencentes da população negra, *verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

(...)

IV - **população negra**: o conjunto de pessoas que se **autodeclararam pretas e pardas**, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

Frequentemente, é de se por em xeque a limitação e as contradições do modo de pensar da razão dual racial. Todavia, diante da brutalidade latente do racismo no Brasil, igualmente reconhecemos que não há outra forma hermenêutica – certamente emergente – que tenha superado seu pragmatismo (LOPES, 2017, p. 141).

O mestiço brasileiro simboliza plenamente uma ambiguidade de consequência fatal num país onde ele é de início indefinido. Ele é “um e outro”, “o mesmo e o diferente”, “nem um nem outro”, “ser e não ser”, “pertencer e não pertencer” (MUNANGA, 2019, p. 145).

É preciso romper a camuflagem e ver no pardo a negritude necessária para a luta em busca da humanidade plena.

Referências:

- AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- BLUTEAU, R. (1789), *Diccionario Língua Portuguesa. Acrescido e reformado por Antônio Morais da Silva*, tomo 2, L-Z. Lisboa, Officina de Simão Thaddeo Ferreira. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5413> [consultado em 02/11/2020].
- BLUTEAU, R. (1720), *Vocabulário Portuguez, & Latino*, vol. 5, Lisboa, Officina de Pascoa L. da Sylva. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5442> [consultado em 02/11/2020].
- CAMPOS, Luiz Augusto. O PARDO COMO DILEMA POLÍTICO. In: Meu Mulato Izoneiro. OUTUBRO‡ NOVEMBRO‡ DEZEMBRO 2013. <http://gema.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2018/03/O-pardo-como-dilema-pol%C3%ADtico.pdf> acessado em 02/11/2020.

- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2004.
- LOPES, Joyce Souza. “QUASE NEGRA TANTO QUANTO QUASE BRANCA”: AUTOETNOGRAFIA DE UMA POSICIONALIDADE RACIAL NOS EXTREMOS. In: Müller, Tânia M. P.; CARDOSO, Lorenzo (Orgs). *Branquitude: Estudos sobre a Identidade Branca no Brasil*. Editora Appris, 2017.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 edições, 2018.
- MUNANGA, Kabengele Rediscutindo a mestiçagem no Brasil : identidade nacional versus identidade negra / Kabengele Munanga. -- 5. ed. rev. amp. -- Belo Horizonte : Autêntica Editora, 2019. -- (Coleção Cultura Negra e Identidades)
- NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.
- PINTO, L. M. S. Dicionário da Língua Brasileira. Ouro Preto: Typographia de Siva, 1832. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5414> [consultado em 02/11/2020].
- SANTANA, Bianca. Quem é mulher negra no Brasil? Colorismo e o mito da democracia racial. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/colorismo-e-o-mito-da-democracia-racial/> acessado em 02/11/2020.
- WESCHENFELDER, Viviane Inês; SILVA, Mozart Linhares da. A cor da mestiçagem: o pardo e a produção de subjetividades negras no Brasil contemporâneo. *Anál. Social, Lisboa*, n. 227, p. 308-330, jun. 2018. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732018000200003&lng=pt&nrm=iso acessos em 01 nov. 2020. <http://dx.doi.org/10.31447/AS00032573.2018227.03>.

Autor: **André Nicolitt**

Doutor em Direito pela Universidade Católica Portuguesa – Lisboa. Professor do PPGD – UNIFG – BA. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF. Juiz de Direito do TJRJ.